



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
a Senhora Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa
gabinete.ministro@mj.gov.pt

Proc.2013-247/D-
Anteprojecto de proposta
de lei que aprova o
proc.extrajudicial pré-
executivo

GAVPM/2555/2013 2013.04.03

Assunto: *Anteprojecto de Proposta de Lei que aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo*

Exmo. Senhor,

Com referência ao v/ofício n°1717 de 18.03.2013 e satisfazendo o despacho proferido em 02.04.2013 pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente deste Conselho Superior da Magistratura, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia do Parecer elaborado pelo Dr. Igreja Matos, Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Juiz – Secretário,

L.

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 796/2013
N.º ENTRADA: 4459
DATA: 8 ABR. 2013
Olimpia Conceição Assistente
(Assinatura)

IT

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n°10, n.º 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918
Correio electrónico: csm@csm.org.pt · Internet: www.csm.org.pt

EM CASO DE RESPOSTA, AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Despacho:

À Excm.
Vice Presidente do CSM.
Lisboa, 25/3/2013

Enviada cópia do parecer
formuloso ao Gabinete de Sua
Excelência a Sra. Ministra da Justiça.
Lisboa, 25/3/2013

PARECER

Ref.ª: Proc. 2012-721/D

Assunto: Parecer do Gabinete de Apoio sobre o Anteprojecto de Dec.-Lei que aprova o procedimento extra-judicial pré-executivo.

1. Objecto

Pelo Exmo. Sr. Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Sra. Ministra da Justiça foi remetida uma proposta visando um projecto de diploma legal que cria um procedimento pré-executivo a tramitar pelos agentes de execução, tendo sido solicitada ao Conselho Superior da Magistratura a



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

28

elaboração de comentários e sugestões tidos por convenientes sobre esta iniciativa legislativa, os quais devem chegar ao conhecimento do proponente até ao prazo limite de 28 de Março.

Na sequência de despacho proferido pelo Exmo. Senhor Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre estas matérias por comunicação recepcionada, via correio electrónico, no passado dia 21 de Março.

2. Enquadramento

A proposta em apreço surge emanada do XIX Governo Constitucional prevendo um novo instrumento na área das execuções, no caso um procedimento de natureza facultativa que é desencadeado junto do agente de execução.

Segundo o preâmbulo do anteprojecto este procedimento permite que o credor, munido de um título executivo idóneo, proceda, por via do agente de execução, à consulta das bases de dados de modo a averiguar se o devedor tem bens penhoráveis antes de ser instaurada a correspondente acção executiva.

Feita a consulta respectiva, o agente de execução elabora um relatório. Indicando quais os bens identificados ou a circunstância de não terem sido identificados bens penhoráveis.

Porém, o procedimento em causa (PEPEX) vai mais longe e assume uma complexidade acrescida. Assim, após a elaboração do relatório permite-se ainda ao requerente a convolação do procedimento em processo de execução ou, no caso de não terem sido identificados bens susceptíveis de penhora, a notificação do requerido para este pagar a dívida (de uma vez ou em prestações), celebrar acordo de pagamento, indicar bens penhoráveis ou opor-se ao procedimento.

Caso o requerido nada faça, o agente da execução procede à sua inclusão na lista pública de devedores (note-se que no preâmbulo, por lapso, não consta a expressão “na” relativamente à frase “inclusão (na) lista pública de devedores”). Esta inserção na lista destina-se a permitir que o requerente possa obter uma certidão electrónica de incobrabilidade da dívida a qual é comunicada à administração fiscal para efeitos de dedução, pelo sujeito passivo, do imposto, em particular do IVA.

3. Apreciação



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3.1. A situação preocupante de morosidade relativa à acção executiva tem justificado um conjunto de medidas legislativas em ordem a promover uma maior celeridade e simplificação de procedimentos. Neste sentido, surge a presente proposta que declaradamente assume, igualmente, um propósito de celeridade e simplicidade.

No âmbito de anteriores iniciativas legislativas no contexto da acção executiva, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) já teve oportunidade de defender que a solução para este premente obstáculo à eficiência do sistema judiciário teria que ser encontrada “através de um conjunto organizado e sistematizado de intervenções nestas matérias que, para além da componente legislativa, assegurem igualmente uma resposta em termos de operacionalização dos mecanismos de gestão processual e de concatenação com o trabalho nuclear dos agentes de execução.” Por outra via, este Conselho vem alertando igualmente para a necessidade de se encontrarem soluções que, a montante, estanquem a proliferação de execuções inviáveis.

Algumas das medidas legislativas recentes entroncam em propostas feitas pelo poder judicial sendo que se sublinhou, na altura própria, a oportunidade de alterações como as que permitiram o alargamento do regime de consulta às bases de dados a todas as execuções e o aprofundamento das obrigações deontológicas do agente de execução.

A proposta concreta ora aduzida merece concordância relativamente aquela que parecia resultar ser a sua génese e motivação fundamental: a criação de um mecanismo que permitisse ao credor, munido de um título executivo idóneo, averiguar se o devedor tem bens penhoráveis antes de ser instaurada a correspondente acção executiva. Ora, esse desiderato surge-nos como adequado na medida em que, através de uma análise perfunctória, permitiria evitar o desencadear de um processo de índole jurisdicional muitas vezes inútil e dispendioso. Esta iniludível vantagem surge ainda reforçada na medida em que permita igualmente ao credor obter, por esta forma, uma certidão electrónica de incobrabilidade da dívida, documento bastante para que possa deduzir o IVA.

3.2 Porém, a proposta, norma a norma, vai além do que seria o seu anunciado objecto e, nesse sentido, teremos que questionar a bondade substancial de outros mecanismos introduzidos neste procedimento, os quais dificilmente se enquadram na definição de pré-executivos; pelo contrário, alguns artigos legais, como melhor veremos adiante, remetem para instrumentos de natureza jurisdicional, envolvendo conflitos a dirimir entre as partes de difícil concatenação no contexto deste novo procedimento.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

26

Donde, a proposta de lei apreciada, artigo legal a artigo legal, suscita dúvidas indutoras de uma maior reflexão e, num caso ou outro, poderia ser melhorada face à redacção sugerida. Numa perspectiva construtiva, de colaboração entre os diferentes poderes do Estado, indicaremos, concretamente, algumas dessas preocupações para melhor decisão final.

Materializando, parece-nos vaga e imprecisa a redacção do art.3º, nº1, al. a) ao remeter genericamente para o Código do Processo Civil sem indicar as normas do Código por aquele abrangidas.

Uma eventual inadequação da proposta de cariz mais gravoso decorre da consequência prevista para o requerente em caso de recusa do requerimento inicial. Assim, o art.8º, nº3 do projecto permite apenas ao requerente a convoção do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de ser automaticamente encerrado. Ora, salvo melhor opinião, sempre deveria prever-se a possibilidade de, no mesmo prazo de dez dias, poder o credor corrigir ou sanar alguma insuficiência desse requerimento inicial (por exemplo, apresentando uma fotocópia em falta relativa ao registo de casamento) de modo a poder continuar a poder lograr aquilo que este procedimento visa, ou seja, a elaboração do relatório pelo agente de execução previsto no art.10º.

Na verdade, não resulta de fácil apreensão a opção legislativa de não permitir ao requerente a obtenção da finalidade preventiva deste procedimento extrajudicial apenas porque, nomeadamente, olvidou a junção de um qualquer documento no seu requerimento inicial. Essa omissão poderá implicar tão somente a notificação para junção, em prazo fixado, do documento em falta, ou o preenchimento de um qualquer requisito não verificado, mantendo, contudo, a possibilidade de o credor vir a saber pelo agente de execução se existem, ou não, bens penhoráveis; porém, na redacção proposta, o credor vê-se imediatamente confrontado com a obrigatoriedade de requerer a convoção em processo de execução, sob pena de encerramento automático do procedimento.

Parece-nos eventualmente de eliminar a previsão do art.16º relativamente ao incidente de oposição ao procedimento extrajudicial em moldes que nos remetem para o regime de oposição à execução previsto no CPC bem como no Regulamento das Custas Processuais (vide art.16º, nº2).

A natureza pré-executiva e extrajudicial deste procedimento que, recorde-se, destina-se, essencialmente, a apurar indiciariamente se existem, ou não, bens penhoráveis que justifiquem a interposição de uma acção executiva coaduna-se com dificuldade com um incidente como o



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

descrito nesta previsão normativa. Esta opção legislativa conduz a um encadear de adaptações de regime que implicam uma tramitação jurisdicional, num processo de partes, que representa o oposto do que a criação deste procedimento anuncia.

Naturalmente que sempre se deverá salvaguardar a possibilidade de o requerido poder opor-se ao procedimento extrajudicial. Simplesmente, como resulta dos preceitos propostos, essa oposição ocorre em fase posterior à elaboração do relatório pelo agente de execução e na sequência de uma notificação deste por não terem sido identificados bens susceptíveis de penhora. Pois bem, neste âmbito, caso ocorra uma oposição fundamentada do requerido, melhor seria proceder-se à convoção automática em processo de execução, por ser esse o meio processual próprio, de índole judicial e com uma lógica adversarial, para aferir dessa oposição, convocando uma decisão jurisdicional definitiva.

Enxertar num procedimento que se auto-denomina como extrajudicial uma verdadeira “oposição à execução” parece-nos, conceptualmente, discutível.

Igualmente criticável julgamos constituir a imposição ao exequente de um acordo de pagamento em prestações prevista no art.º 17.º. Com o presente desenho legislativo proposto a situação prevista no art.º 18.º, relativa à celebração de acordo de pagamento, só sucederá, em regra, quando o número de prestações for maior do que aquele que o legislador atribui, sem necessidade do acordo do credor, ao devedor.

Ora, surge linear a conclusão segundo a qual o executado que usufrua da possibilidade de pagar num determinado número de prestações, sem penalizações ou acréscimos, e independentemente da vontade do credor, sempre a utilizará ainda que apenas como expediente dilatatório e de modo a, eventualmente, assegurar uma posterior dissipação dos bens. O pagamento prestacional nos moldes previstos no art.17º apenas seria permitido caso o credor assim o declarasse, dando o seu acordo; esta é a tradição portuguesa relativamente à forma de pagamento em causa que não se vislumbra dever ser extinta.

Note-se ainda que esta facilidade imperativamente concedida ao devedor descarta, desde logo, o sentido útil da notificação prevista no art. 12º, nº1, al. a) intrometendo-se na esfera contratual privada.

Finalmente, em tese geral, como já foi transparecendo de algumas reflexões acima expendidas, anota-se, a nosso ver, uma oneração global do estatuto funcional do credor que talvez justifique alguma ponderação. Aludimos, em particular, às situações de arquivamento automático



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

do procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX) previsto em vários preceitos legais, a saber, art.8º, nº3, art. 11º, nº3 e art. 15º, nº2. A situação do art.8º, nº3 parece-nos, como ficou dita, de rever. Do mesmo modo, o impedimento decorrente do art.16º, nº6 também pode ser questionado num contexto de um incidente evitável à luz dos fundamentos que levaram à criação deste procedimento extrajudicial, resultando, igualmente, excessiva a imposição de um pagamento prestacional à revelia do credor conducente à penalização indevida daquele devedor que assuma os seus compromissos e os pretenda solver de imediato ou em prazos mais curtos que os previstos pelo art.17º.

3.3 Isto dito, importa salientar que o procedimento criado afigura-se nos poder funcionar sem problemas de maior assim se atenha ao seu fim primordial, a saber, permitir ao credor uma indagação prévia sobre a viabilidade de uma futura acção executiva a par de possibilitar ao mesmo, por esta via, a expedita obtenção de um documento que certifique, nomeadamente perante as autoridades fiscais, a incobrabilidade da dívida.

Em síntese conclusiva, à luz deste enquadramento, a medida em apreço acode a uma necessidade sentida na actividade empresarial de cidadãos e empresas e permitirá alguma simplificação da actividade do exequente; porém, como sublinhamos, a explicitação normativa conhece alguns desenvolvimentos que justificarão uma ponderação e reflexão mais cuidadas em particular no sentido de harmonizar as posições contratuais de credor e devedor, numa lógica equilibrada.

Aos 22 de Março de 2012.

José Manuel Igreja Martins Matos

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura (em acumulação de funções)

Francisco Cardona

De: Isilda Carvalho em nome de Gab Ministra da Justiça
Enviado: sexta-feira, 5 de Abril de 2013 10:35
Para: Gab Apoio Ministro - MJ
Assunto: FW: Proc.2013-247/D- Anteprojeto de proposta lei (IT)
Anexos: Scan 001.pdf

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
N.º PROC.	796/2013
N.º PROTOCOLO	
DATA	8 ABR. 2013
Assistente Técnico	
(Assinatura)	

ISILDA CARVALHO
Secretária

Gabinete da Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 213 212 431
www.portugal.gov.pt

-----Mensagem original-----

De: CSM NO-REPLY [mailto:no-reply@csm.org.pt]
Enviada: sexta-feira, 5 de Abril de 2013 10:31
Para: Gab Ministra da Justiça
Assunto: Proc.2013-247/D- Anteprojeto de proposta lei (IT)

unto se envia expediente digitalizado referente ao assunto em epígrafe.
Com os melhores cumprimentos

GAVPM

Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros Conselho Superior da Magistratura

Por favor não responda para esta caixa de correio electrónico pois é destinada exclusivamente ao envio de mensagens.
Para resposta utilize o email: csm@csm.org.pt ou contacte-nos pelo Telef. +351 21 322 00 20 ou Fax. +351 21 347 49 18.

Esta mensagem e quaisquer ficheiros anexos a ela contêm informação confidencial e destinam-se a uso exclusivo a quem nela conste como destinatário. Caso não seja o destinatário desta mensagem, fica informado que recebeu esta mensagem por engano, e que qualquer utilização, distribuição, reencaminhamento ou outra forma de revelação a outrem, impressão ou cópia desta mensagem é expressamente proibida, agradecendo que a elimine do seu sistema e informe o Conselho Superior da Magistratura.